

O CÓDIGO CIVIL DE MACAU DE 1999

Luís Miguel Urbano

*Coordenador e Principal Responsável pelo Projecto do Código Civil de Macau
Assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*

A cerca de dois meses e meio da data da transferência do exercício de soberania do território de Macau para a República Popular da China, é legítimo questionarmo-nos sobre se valeria a pena termos em vigor um novo Código Civil em Macau.

O Código Civil é, como se sabe, uma peça extremamente delicada e exigente. Passando o exagero, não é por acaso que logo no primeiro ano do Curso de Direito recebi, conjuntamente com os meus colegas, o conselho de ter o Código Civil sempre à mesinha de cabeceira. O que, embora não deva ser tomado à letra, reflecte uma particularidade marcante deste diploma, que é a de, independentemente de termos ou não o Código sempre à mão, a sua regulamentação nos acompanhar nas mais diversas fases e contextos da nossa vida.

Assim, o Código Civil regula, desde logo, os efeitos decorrentes do nosso nascimento, reconhecendo-nos como pessoas, para o que nos reveste com um conjunto de direitos de personalidade tendentes a resguardar-nos perante invasões de terceiros, bem como a facultar as condições para que possamos autoconformar a nossa personalidade em liberdade e, assim, nos possamos realizar enquanto seres donos do nosso destino. O Código encontra-se igualmente presente na regulação da circulação dos bens através da sua negociação, no denominado Direito das Obrigações. Rege ainda as relações de domínio sobre as coisas, *maxime* a propriedade. Mas a sua regulamentação infiltra-se também em relações tão íntimas e pessoais como são as relações de afecto, estruturando e enquadrando normativamente relações como as do casamento, as de filiação, entre outras. E por fim, o Código acompanha-nos para além da morte, na deter-

minação do destino dos nossos bens, fixando para tanto as regras e os termos em que podemos dispor desses bens, ou suprindo a falta da nossa decisão sobre essa matéria.

Numa área tão sensível, por onde passa a regulamentação das facetas mais decisivas da vida de todos nós e que toma o Direito Civil, nas palavras do Prof. Doutor Orlando de Carvalho, num autêntico “direito comum dos homens comuns”, aconselhava-se pois, e sempre, uma particular prudência e respeito, quando, como no caso, se colocou a hipótese de reforma.

Para mais, porque o Código de 1966 foi fruto de um longo e extremamente exigente processo de elaboração, no qual colaboraram muitos dos juristas portugueses mais prestigiados, num esforço de filtragem da experiência acumulada de muitos séculos de vivência e elaboração dogmática e prática do Direito Civil. Cuidado esse que leva a que o Código de 1966 se possa reivindicar legitimamente como um diploma reconhecidamente dotado de extremo rigor e qualidade técnica nas soluções que apresenta, que o tornam um instrumento capaz de responder, na maior parte das vezes, de forma adequada e equilibrada às matérias que regula, sem necessidade de intervenções profundas.

Por outro lado, sempre nos pareceu que a preservação da identidade do Código de 1966, ainda hoje em vigor, deveria apresentar-se como um valor em si mesmo. Não por mero imobilismo ou sequer por qualquer saudosismo, mas porque as mudanças profundas implicariam a perda do caudal de experiências de aplicação do Direito Civil, que se mostram decisivas para a preservação da identidade não adulterada do sistema jurídico que se pretende que vigore no hoje, bem como no amanhã do Território. Este ponto é tanto mais delicado, porquanto a mudança de parte substancial dos operadores do Direito em Macau — muitos deles de cultura e língua materna chinesas — aconselha vivamente a que o Território disponha de um depósito de memórias apto a construir internamente o sistema e a apetrechá-lo de jurisprudência e doutrina capazes de o aprofundar e de o limar no confronto com a realidade, de lhe servir de farol na decisiva e delicada tarefa da aplicação da lei aos casos da vida.

Mas apesar de todas as cautelas requeridas, a resposta à pergunta inicialmente colocada sobre se valeria a pena o esforço de aprovação de um novo Código Civil continua, a meu ver, a ser inequivocamente em sentido afirmativo, por igualmente de forma inequívoca e incontornável se apresentarem as necessidades de reforma do texto do Código Civil actualmente em fase final de vigência.

As raízes da exigência de um Código para Macau são múltiplas, mas entre elas há necessariamente que se recuar até 1987, mais precisamente até à Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a questão de Macau.

Nessa Declaração, em que se estrutura o futuro enquadramento político-institucional do Território, ficou definido que Macau passará em finais de 1999 a

ser considerado como uma Região Administrativa Especial da República Popular da China, a qual gozará de um alto grau de autonomia, manifestada nomeadamente na atribuição à Região de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

Por outro lado, foi firmado um princípio de enorme relevo, nos termos do qual a República Popular da China se comprometeu a manter basicamente inalterado o sistema jurídico vigente em Macau, anteriormente à data da transição, por um período de 50 anos.

Ora, a verdade é que é precisamente por força da mesma Declaração (e da Lei Básica subsequente) que afirma e é a garante principal da continuidade e recepção do sistema pré-vigente em Macau, e como tal, do próprio sistema civil instituído, que podemos encontrar a mola impulsora principal de um esforço imenso em que a Administração Portuguesa se viu envolvida durante esta última década, tendente a que, de modo contínuo e persistente, se procedesse à localização das leis, mas igualmente dos quadros da Administração e da própria língua em que é vertida a legislação e com a qual a Administração opera, de modo a preparar o Território para os desafios envolvidos numa transferência suave de administrações.

No que se pode afirmar como uma revolução silenciosa, tal a amplitude e complexidade do trabalho envolvido.

De facto a eminência da transferência do exercício de soberania confrontou o Território, através dos seus órgãos políticos, perante a necessidade - e no que agora nos interessa - de se dotar o sistema jurídico, e logo também o Código Civil, de características de adaptabilidade e plasticidade suficientes para que as suas normas sejam capazes de operar adequadamente, quer no período final da Administração Portuguesa, quer sobretudo no contexto da Administração Chinesa. Condição essa que se apresentava como o requisito número um para que o sistema jurídico possa passar incólume à data de transferência do exercício de soberania, e assim possa perdurar sem alterações sensíveis para além de 1999.

A concretização deste objectivo passou ao nível do Direito Civil, desde logo, pela procura de depurar o texto do Código Civil de 1966 de todas as referências directas e indirectas à realidade portuguesa, através da substituição das mesmas por outras adaptadas ao contexto de Macau e que tivessem o Território como o seu pólo de referência.

Mas a concretização adequada deste esforço envolveu ainda um outro, não tão directamente intuível, que foi o de se proceder à alteração da perspectiva original do Código cessante - o qual havia sido pensado para ser aplicado a todo o espaço nacional - para a de um Código de âmbito eminentemente regional, ou seja de um Direito de uma região inserida num espaço nacional mais vasto, dotado de um Direito Civil distinto. Este esforço implicou que se tivesse de proceder a adaptações de vulto em vários institutos, das quais se destacam, por exemplo,

as mudanças efectuadas em matéria de Direito Internacional Privado, sobretudo ao nível das questões associadas à determinação da lei competente para reger as matérias ligadas ao estatuto pessoal.

Mas, para além dos aspectos do que poderíamos referir, à falta de melhor termo, por *localização em sentido estrito*, os objectivos da reforma foram mais ambiciosos, na medida em que, para além de um importante esforço de recodificação, passaram também por uma avaliação da ajustabilidade de cada uma das partes do Código de 1966.

De forma mais subtil, não deixou de ser ainda o contexto colocado pela Declaração-Conjunta, e pela mudança institucional nela anunciada, que nos colocou perante uma especial premência de reforma do Direito Civil numa outra dimensão, mais nobre e complexa: a da adequação de fundo, ainda que pontual, das soluções materiais constantes do Código cessante.

Para o que se teve que efectuar um diagnóstico global de adequabilidade das soluções do sistema, de modo a proceder-se no mesmos às evoluções que parecessem oportunas.

Fizemo-lo, desde logo, porque na nossa intervenção teve que estar sempre presente o horizonte temporal previsível de vigência desta lei e do compromisso que Portugal e a China assumiram ao assinar a Declaração Conjunta: deixarmos um sistema capaz de permanecer basicamente inalterado por um período de 50 anos após a data de transferência de soberania.

Tal compromisso, se nos colocava por um lado perante a exigência - garantida na Declaração Conjunta - de respeito das raízes do sistema pré-vigente, impunha-nos igualmente a necessidade da adaptação desse mesmo sistema a Macau, sob pena de um seu eventual prematuro esclorosamento, com os riscos claros e inerentes da sua substituição a prazo, por desajustamento.

Daí que também aqui o sistema precisasse de mudar sempre que se verificassem desajustamentos óbvios se o mesmo ambicionava poder permanecer, de ser ginasticado, versatilizado, adaptado, se pretendia sobreviver de forma não desvirtuada, pelo menos a médio prazo.

Só que, não foi movidos por esta estratégia redutora - de mudança com o simples fito de salvaguardar a permanência - que nos guiámos. Antes e sobretudo, intervemos porque sempre entendemos que um Código - por melhor que seja - mais do que um depósito de verdades eternas, tem antes que ser perspectivado como um instrumento ao serviço da vida, capaz de vigorar na medida em que arquitecte de modo justo as relações entre os indivíduos, no seu tempo e no seu contexto cultural.

O que se apresentava tanto mais decisivo, porquanto no fundo, e há que assumi-lo, o Código Civil ainda hoje em vigor em Macau resultou de um projecto em que a realidade do Território não havia servido de fonte inspiradora, mas tão apenas a de um Portugal algo adormecido no meio do século XX.

O respeito por Macau obrigou pois, e sempre, a que definíssemos as prioridades, e essas sempre foram as de colocarmos Macau à frente de quaisquer outros critérios.

Havia, pois, que adequar o texto do Código ao contexto actual de Macau - ou seja, em duas palavras, havia que se proceder à modernização do Código de 1966 e à sua adaptação ao Território, no que isso, porventura, envolvesse de reinterpretação do sistema anterior.

Quanto a este objectivo de fundo, sentimos desde a primeira hora que, de algum modo, se podia traçar uma linha de fronteira entre o que poderíamos designar por um Direito de cariz mais vincadamente patrimonial e por um Direito de cariz mais institucional.

As áreas mais directamente atinentes aos ramos de direito estritamente patrimonial - Livros II e III, que tratam do Direito das Obrigações e dos Direitos das Coisas, e de algum modo também grande parte do próprio Livro I, que trata da Parte Geral - mostraram-se áreas onde o modelo pré-vigente maior capacidade teve de se mostrar um modelo equilibrado e adequado e em que, consequentemente, o Código menos sentiu necessidade de operar mudanças de vulto.

O que não nos deve surpreender sobremaneira, na medida em que essas áreas tratam das matérias ligadas à negociação e à titularidade dos bens. Áreas em que os ensinamentos condensados de uma sabedoria apurada ao longo dos séculos tornaram estes institutos dotados de características de maior estabilidade e rigor.

Para mais quando é reconhecido que, sobretudo aí, o Código Civil de 1966, quando nasceu, se encontrava na linha da frente do Direito Civil comparado.

E a verdade é que num mundo crescentemente globalizado e urbano - a que Macau não é alheio - são cada vez maiores as exigências de que as sociedades sejam dotadas de enquadramentos jurídicos sólidos, mas versáteis, tuteladores da segurança jurídica, mas abertos à liberdade de conformação das partes, de modo a que o mundo da negociação encontre condições adequadas ao seu desenvolvimento.

Não que nestas áreas o Direito não sinta igualmente necessidades de contextualização e de evolução, longe disso. Veja-se, a título de exemplo, a ebulição a que assistimos ao nível do Direito Comercial, a qual se traduz na criação de inúmeros novos instrumentos e formas contratuais que vão saindo do limbo dos contratos inominados para as mãos do labor legislativo e da sua arquitectura racionalizante.

Só que, debruçando-se o Código Civil sobretudo sobre o enquadramento global desses mecanismos, a verdade é que essas necessidades não abalaram as raízes do sistema e a adaptabilidade do seu modelo ao futuro de Macau. E isto,

porque precisamente o Código Civil de 1966 se encontrava fortemente ancorado em valores como o do respeito pela autodeterminação dos indivíduos, e consequentemente da liberdade dos mesmos, que são o aval mais seguro para que o sistema consiga responder com flexibilidade à passagem do tempo e às mudanças que ela implica.

O que, sendo verdade, no entanto, não deve ser lido como sinónimo de imobilismo, já que também nestas áreas o esforço de reforma implicou que se procedesse a alterações várias ao Código Civil anterior.

Desde logo, acentuou-se no novo Código a protecção dada à segurança do comércio jurídico, em manifestações várias, que vão desde a reconformação que se efectuou no regime do erro e da falta de consciência da declaração, ao aprofundamento da tutela de terceiros de boa fé contra a invocação das invalidades, às alterações introduzidas no regime da prescrição - nomeadamente quanto à suspensão da prescrição ou à reforma operada na matéria dos privilégios creditórios, para só referir alguns exemplos onde essa marca foi mais notória.

Avançou-se igualmente no aprofundamento de novos valores emergentes, como seja e a título de exemplo, ao nível de uma ou outra medida de protecção do consumidor - necessitado de tutela crescente numa sociedade também crescentemente massificada - o que se fez sentir, por exemplo, no regime de expurgação da hipoteca sobre fracções, relativamente a imóveis onerados globalmente com uma hipoteca, no que se traduziu numa cedência do princípio da indivisibilidade da hipoteca perante as necessidades de protecção dos futuros adquirentes de fracções.

Por outro lado, agilizaram-se os meios de compulsão ao cumprimento tendentes à consecução de respostas preventivo-repressivas capazes de funcionarem como estímulos eficazes ao cumprimento. O que foi feito através, quer da reformulação da cláusula penal, quer sobretudo pela introdução, de forma mais alargada do que em Portugal, da figura da sanção pecuniária compulsória, a qual, se usada com ponderação e de modo criterioso, poder-se-á mostrar um instrumento útil de pressão contra o devedor relapso.

Para além disso, sobretudo no que se refere ao Livro III do Código, que trata da estrutura das relações de domínio sobre as coisas, sentiu-se a necessidade de se proceder à atenuação do pendor excessiva e desproporcionadamente ruralista do Código Civil de 1966, por força da vocação essencialmente urbana do Território e da dimensão extremamente reduzida do mesmo. Tal, levou a que, nomeadamente, se eliminasse do novo Código o regime sobre parceria pecuária e o regime sobre emparcelamento e fraccionamento dos prédios rústicos, bem como se promovessem algumas adaptações a vários outros institutos.

Mas muitas outras matérias, e por diferentes motivos, acabaram por sofrer igualmente ajustamentos.

Assim, e para só referir mais um exemplo, sentiu-se a necessidade de efectuar uma evolução na matéria do arrendamento urbano, o qual havia sido objecto

de regulação autónoma no Território através da Lei n.º 12/95/M, de 14 de Agosto. Lei essa que seguiria basicamente o figurino do Regime do Arrendamento Urbano em vigor em Portugal desde 1990.

É que, apesar da juventude desta Lei, e dos avanços por ela operados no sentido da admissão do contrato a termo certo, sentiu-se que a reimportação para o Código do regime do arrendamento urbano deveria ser acompanhada da expurgação dos resquícios ainda presentes na Lei de 1995 da concepção vinculística do arrendamento - na sua dimensão de um contrato sujeito a renovação no seu termo contra a vontade do senhorio - e, desse modo, se regressasse a uma concepção mais ortodoxa ou liberal do arrendamento.

Mas, apesar de todas as mudanças referidas, foi sobretudo ao nível do Direito de natureza mais vincadamente institucional - sobretudo nos Livros da Família e das Sucessões - que o Código projectado operou adaptações de maior peso no Direito anterior.

Parece-me, alias, ser pacífico o entendimento de que é no âmbito das matérias de cariz institucional que os Códigos Civis mais se diferenciam entre si, porque é nestas matérias que eles mais se moldam às especificidades e idiossincrasias próprias das sociedades a que se destinam. Diria mesmo, que é sobretudo aqui que os séculos e as diferentes culturas deixam de forma mais nítida as suas marcas próprias, a sua individualidade.

É, pois, porventura nesta área que as leis mais sentem os efeitos de algum amadurecimento precoce e a necessidade de maiores cuidados de adequação às condicionantes do contexto da sua aplicação, se pretendem, como devem, ser leis vividas e sentidas pelas populações, respeitadas pelos valores que ostentam e protegem.

Mas em abono da verdade, diga-se que também aqui o modelo de Família e de Direito Sucessório actualmente vigente no Código de 1966, se é verdade que havia sido pensado para um outro contexto que não o de Macau, também nos parece não ser incorrecto afirmarmos que ele se podia considerar, quando pensado nas suas estruturas fundamentais e nos valores que lhe estavam imanentes, razoavelmente adaptado ao Território.

É que o Código cessante - se tomarmos por modelo a versão posterior à reforma de 1977 - apresentava-se fortemente imbuído de um humanismo emancipador, pela presença que ele denotava das notas de liberdade, igualdade, respeito pelo outro e consequente responsabilidade, que devem nortear o cidadão perante os familiares.

E a verdade é que se se atentar ao Direito institucionalizado na sociedade chinesa - de que a maior parte da população de Macau faz parte -, constatamos que esse Direito - independentemente de olharmos ao sistema vigente na República Popular da China ou em Taiwan - se baseia num sistema razoavelmente

próximo do contido na versão actual do Código de 1966, uma vez que ambos os sistemas se encontram ancorados basicamente na afirmação dos mesmos valores fundamentais.

Assim, e a título de exemplo, constata-se que neles está presente a ideia de uma sociedade laica afirmadora de um estatuto pessoal igualitário para os seus cidadãos. O mesmo se diga da compreensão do casamento como monogâmico, e baseado no estatuto de igualdade dos cônjuges, bem como da relação de filiação como uma relação em que os pais têm idêntica participação no exercício do poder paternal e onde se encontra estabelecido o princípio da não discriminação no tratamento dos filhos, quer em vida, quer para depois da morte através da sucessão legal.

No entanto, se é certo que o modelo vigente em Macau - que afirma os mesmos valores - se encontrava adequado a ser recebido, quer por força do enquadramento jurídico envolvente, quer ainda pela relativa assimilação do modelo por parte da população de Macau - ela própria forjada num ambiente específico resultante da longa convivência com a cultura portuguesa -, a verdade é que quando se passava do plano das grandes estruturas para o plano microscópico, sentia-se que o Código de 1966 transportava em si uma visão demasiado institucionalizada e algo rigidificada destas relações.

Visão essa que era fruto em parte das origens conservadoras em que o Código de 1966 havia sido forjado e do contexto cultural judaico-cristão que o influenciou, mas que era igualmente fruto de uma visão demasiado interventora da lei, demasiado constringente e omnipresente.

E se é verdade que a reforma de 1977 efectuada no Direito Civil, no seguimento da revolução de 1974 e do padrão constitucional que dela emergiu, havia em grande parte operado a diluição dessas marcas iniciais do Código de 1966, bem como limado muitas das soluções discriminatórias constantes do regime inicial, não é menos verdade que, por vezes, foi a própria reforma que acabou por agudizar a dimensão interventora do Código através de soluções nem sempre comprehensíveis ao nível da sociedade de Macau.

Se a factores ligados às especificidades culturais se aliarem problemas ligados às particularidades geográficas e políticas do Território, que passam por factores aparentemente tão comezinhos como a grande mobilidade das populações em Macau ou as dificuldades de sinal contrário de se conseguir a reunião dos membros da família no Território, derivadas das restrições à circulação das pessoas impostas na RPC, tudo fazia com que alguns institutos do Direito da Família e das Sucessões aparecessem, aos olhos de vários sectores da população, algo incompreensíveis e a carecerem aqui e ali de ajustamentos ou atenuações.

Daí que, e por falta de tempo para mais, destaque apenas dois ou três aspectos de entre muitos outros, em que, por diferentes razões e com diferente peso desses factores, nos pareceu que o Código haveria de redimensionar as suas opções.

Desde logo, parecia ser exigível repensar-se a matéria das modalidades do casamento que o sistema previa - casamento católico e casamento civil -, face à necessidade de respeito integral pelo princípio da igualdade no tratamento das várias religiões.

Se é certo que, em Portugal, o facto de os portugueses professarem na sua maioria a religião católica aparecia como um argumento de peso que tomou no passado porventura menos chocante a cedência nele contida ao princípio da igualdade, não é menos certo que esse argumento nunca havia tido verdadeira aplicação em Macau, onde apenas cerca de 5% da população é católica.

A opção tomada nesta matéria passou pela concentração das actuais duas modalidades - casamento civil e casamento católico - em uma modalidade: o casamento *tout court*, regulado de acordo com a lei civil.

Procurou-se, desse modo, uniformizar o regime jurídico aplicável ao casamento, quer quanto aos pressupostos exigíveis para a sua constituição válida, quer quanto aos efeitos atribuíveis ao mesmo. Caberá, pois, à lei civil regular de modo homogéneo esses aspectos de forma a conseguir-se um estatuto jurídico igualmente homogéneo do casamento.

Advira-se, no entanto, que a solução adoptada não implicará, de modo necessário, que o sistema tenha que circunscrever a futura competência para a celebração do casamento, enquanto acto juridicamente relevante, ao conservador do registo civil. Alias, está-se presentemente a estudar a hipótese de serem regulamentadas as condições em que a Administração do Território possa, atendendo nomeadamente à dignidade e representatividade adequadas de determinados credos religiosos, delegar nos respectivos ministros de culto essa competência, contanto que sejam respeitados os requisitos constantes da Lei Civil para a validade do casamento e cumpridas as garantias de segurança na certificação destes actos.

Outra das áreas que se apresentou particularmente delicada foi a da escolha do regime supletivo de bens derivado do casamento - matéria em que a instituição do casamento invade as áreas patrimoniais.

Estamos conscientes de que nesta matéria não há soluções óptimas, mas encontrávamo-nos igualmente conscientes das imensas dificuldades e incompREENsões que um regime como o previsto no Código de 1966 - o da comunhão de adquiridos - colocava à livre disposição dos bens, com particular relevância no que dizia respeito aos imóveis. Dificuldades e incompREENsões que, de algum modo, são agudizadas numa sociedade com as características de Macau.

É que, para além de outros factores de índole cultural e geo-económica, a já referida grande mobilidade das pessoas e a separação muitas vezes forçada dos membros do casal entre Macau e a República Popular da China tomava particularmente dramática a exigência do consentimento de ambos os cônjuges, em especial, para a disposição válida dos bens imóveis que pertencessem a qualquer deles.

Procurámos, por isso, enveredar por um caminho que pudesse conciliar, na medida do possível, a liberdade e simplicidade de disposição de bens durante o casamento com a solidariedade própria da instituição do matrimónio - que o nosso sistema quis louvavelmente vincar.

Foi, pois, no fito de encontrar um equilíbrio, ou síntese, mais ajustado entre os interesses da celeridade e segurança do comércio jurídico (que se encontravam diminuídos no anterior regime supletivo) e os interesses da família (e a solidariedade que lhe é imanente e que era uma marca do regime supletivo no Código de 1966) que optámos pela conformação de um novo regime supletivo de bens.

Para tanto, baseámo-nos num modelo de regime de bens que tem tido cada vez mais seguidores no direito comparado e que, normalmente, é designado por "participação nos adquiridos".

De forma necessariamente simplista, poderíamos dizer que esse regime - no modelo adoptado - basicamente se limita a operar uma mistura, aplicada a duas fases distintas, entre, por um lado, o regime da separação de bens e, por outro, o regime da comunhão de adquiridos.

Assim, numa primeira fase (durante a vigência do casamento, ou mais correctamente durante a vigência desse regime de bens) segue-se basicamente o modelo do regime da separação de bens, pelo que cada um dos cônjuges tem, relativamente ao património que leve para o casamento ou adquira posteriormente, quer a título oneroso, quer a título gratuito, o poder de livremente o gerir e alienar, sem necessidade de qualquer consentimento por parte do outro cônjugue.

Apenas que numa segunda fase (quando da dissolução do casamento por morte ou divórcio, ou da eventual modificação do regime de bens durante a vigência do casamento - ou seja, no momento que à falta de melhor termo designaríamos por dissolução ou "partilha") procede-se, *grosso modo*, a uma avaliação do património que cada um dos cônjuges haja adquirido onerosamente na vigência desse regime de bens e que nele permaneça integrado nessa data, para que se determine qual o cônjugue que obteve um maior enriquecimento e se proceda à compensação -normalmente de cariz pecuniário - do outro cônjugue, de modo a que se obtenha uma igualação do valor dos acréscimos patrimoniais derivados do casamento. Ou seja, de modo a que se obtenha para cada cônjugue um valor patrimonial semelhante ao que lhes caberia caso o casamento tivesse sido sujeito ao regime de comunhão de adquiridos.

Também o Direito Sucessório exigia alguma flexibilização do modelo cessante, sobretudo no que concerne ao instituto da sucessão legitimária ou forçada, que faz com que o poder de livre disposição dos bens por parte do falecido para depois da morte fique diminuído no nosso sistema, quando lhe sucedam os filhos, o cônjugue ou os ascendentes.

Preocupados como estávamos, mais uma vez, em não operar rupturas com o sistema anterior, optámos pela manutenção da figura da legítima (ou seja, da

quota de bens que tenha de caber aos herdeiros forçosos), mas reduzimo-la dos actuais dois terços ou metade da herança - consoante houvesse ou não concurso de herdeiros legitimários da primeira classe - para metade e um terço da mesma. Ou seja, optámos por reforçar o poder de livre disposição dos bens para depois da morte.

E só não fomos mais ousados - apesar de estarmos conscientes de que o instituto da legítima é em si susceptível de críticas pelo geometrismo lógico com que trata a quota não disponível do património sem tomar em consideração, quer a quantidade do património do *de cuius*, quer as necessidades dos herdeiros legitimários - por considerarmos que a sucessão legitimária constitui um meio simples e eficaz de reforço dos mecanismos de tutela dos familiares mais próximos, dando-lhes uma garantia mais sólida da que, na prática do nosso sistema, lhes é dada pelo direito a alimentos.

Por esta razão considerámos prudente não ir mais longe na reforma do instituto da sucessão legitimária, com a excepção, mesmo assim, no que diz respeito ao cônjuge sobrevivo, de que passámos a admitir que na convenção matrimonial os cônjuges possam renunciar reciprocamente à qualidade de herdeiros legitimários. O que, a verificar-se, implicará tão-só o afastamento da qualidade de herdeiro forçoso, mas não o afastamento da sua qualidade de herdeiro legal na primeira classe de sucessíveis.

Minhas senhoras e meus senhores.

Chegados quase ao fim, permitam-me, antes de terminar, deixar umas palavras de agradecimento e reconhecimento sinceros pelo trabalho sério, altamente dedicado e competente de todos com que tive o privilégio de colaborar neste Código, ao nível, quer do processo político, quer do processo técnico, a título individual ou nas várias comissões que prepararam o Código, o analisaram, o criticaram nas soluções propostas e o traduziram, num esforço consertado que permitiu que num tão curto espaço de tempo se construísse um Código em português e em chinês.

Cabe, pois, acentuar que a reforma do Código Civil não foi de modo algum o resultado do trabalho de uma pessoa isolada, mas antes o produto de um esforço colectivo em que participaram inúmeras pessoas e a diferentes títulos.

Não posso deixar em branco as colaborações decisivas pedidas a docentes universitários portugueses de renome que, através do seu profundo saber e competência, estruturaram solidamente as áreas do Código Civil em que colaboraram activamente. Assim, desde logo, a participação da Professora Isabel Magalhães Collaço, na área do Direito Internacional Privado, do Professor Guilherme de Oliveira, no que se refere à vasta área do Direito da Família, e a do Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, Dr. Paulo Mota Pinto, no que diz respeito à matéria dos direitos de personalidade.

Por outro lado, cabe realçar os contributos, igualmente decisivos, que foram dados - através de um apoio directo ao trabalho de pesquisa e de revisão do anteprojecto - pelo Dr. António Katchi, em representação do Gabinete para a Tradução Jurídica, e pela Dra. Jessica Leão, em representação do Gabinete para os Assuntos Legislativos.

Bem como a colaboração prestada ao nível da Comissão Consultiva constituída para o efeito, pelos Dr. Manuel Trigo, Dr. Gil de Oliveira, Dr. Alberto Braz, Dr. Philip Xavier, Dr. Pedro Branco, Dr. Nuno Sardinha da Mata, Dr. Carlos Simões, Dr. Armando Isaac e Dr. Castelo Branco - cujo trabalho e empenho se mostrou de particular importância quanto ao afinamento, quer das opções de política legislativa tomadas, quer das próprias soluções constantes do anteprojecto.

Palavra de apreço que é estendida aos Senhores Deputados da Assembleia Legislativa - em especial aos que participaram na Comissão Eventual responsável pelo acompanhamento do trabalho de revisão dos Grandes Códigos. É que, representando os Senhores Deputados vários sectores da sociedade do Território, os mesmos estão particularmente sensibilizados para sentir o pulsar da sociedade e das suas ansiedades, o que não poderia ter deixado de ter reflexos no resultado final conseguido.

Uma chamada de atenção, ainda, para o trabalho da Dra. Tou Wai Fong, cujas excelentes qualidades enquanto jurista trouxeram melhorias substanciais ao Código, que não posso deixar de realçar, e que transcendem os aspectos estritamente ligados ao complexo trabalho de tradução que tão bem coordenou. Nota de apreço que, naturalmente, é estendida a todos quantos, ao nível do Gabinete para a Tradução Jurídica, participaram no delicado trabalho de tradução, em especial, à Dra. Leong Pou Ieng, pelo seu excelente trabalho de supervisão da tradução.

O Código passou, de igual modo, pelo escrutínio do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês, tendo, por fim, sido objecto de apreciação pelo Conselho Consultivo. A todos os seus membros é alargado o reconhecimento pela colaboração prestada.

Mas, sobretudo, cabe-me uma palavra de particular agradecimento e reconhecimento a Sua Excelência o Sr. Governador, General Rocha Vieira, bem como ao Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, Dr. Jorge Noronha e Silveira. Agradecimento pela confiança em mim depositada, e reconhecimento de que só a inteligência com que conceberam a complexa metodologia de realização e acompanhamento do projecto permitiu que este pudesse ser atempadamente concretizado num tão curto espaço de tempo. No caso do Sr. Secretário-Adjunto essas palavras são reforçadas pelo envolvimento pessoal e constante com que acompanhou e fez enriquecer de modo muito decisivo todo o Código, desde as pequenas às grandes questões.

E porque estamos em maré de tributos, um outro, e porventura o maior de todos, é merecido. O tributo ao Código Civil de 1966.

É que o Código que entrará em breve em vigor, longe está de se pretender assumir como um Código de ruptura, muito pelo contrário, assume-se, antes, como um Código fortemente tributário do Código Civil cujo termo de vigência em Macau está para breve. Tributário ao nível da sistematização adoptada, que vai copiar ao Código de 1966, mas igualmente tributário na esmagadora maioria das soluções que assumidamente reproduz de forma textual.

No fundo, materialmente, o novo Código mais não é do que o resultado de uma revisão do Código de 1966, construído sempre na base deste, apoiado sempre nos seus alicerces.

Daí, que o Código Civil de 1999 se assuma como uma evolução na continuidade. Evolução ao mesmo tempo prudente e corajosa, respeitadora do legado do passado, mas sem ser nunca guiada por desajustados temores reverenciais em relação a ele ou por qualquer veneração endeusante do que é antes do mais uma lei, ou seja, uma obra de Homens e sobretudo dirigida aos Homens, os de hoje e os daqui.

Se se quiser, procurámos sempre que o Código Civil de Macau fosse balizado pela busca de um equilíbrio entre tradição e inovação, por nos parecer que é desse equilíbrio que derivará em grande parte a chave do sucesso da reforma do Direito Civil e a virtualidade de termos um Código apto a servir o Território, que concilie e assuma sem pudores, por um lado, a sua matriz portuguesa e, por outro, o seu enraizamento nos problemas e modos de sentir das populações de Macau neste virar do milénio.

O resultado, assim o esperamos, será o de um Código sintonizado com o seu tempo e com as suas gentes, capaz de afirmar as suas raízes humanistas de um Direito fortemente radicado na pessoa humana, em ambas as suas facetas de liberdade e de responsabilidade, com as quais os Homens se têm de cada vez mais confrontar nas sociedades modernas.

Muito obrigado.

O Coordenador do projecto,

Luís Miguel Urbano